

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ 13ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0065800-90.2019.8.16.0000/1

Recurso: 0065800-90.2019.8.16.0000 Ag 1

Classe Processual: Agravo Interno Cível Assunto Principal: Expropriação de Bens

Agravante(s): • COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL

Agravado(s): • SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. • BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL** contra a decisão de mov. 4.1 (posteriormente integrada pela de mov. 9.1), proferida no recurso originário, por meio da qual foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, suspendendo-se a imissão na posse do imóvel arrematado na origem.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) a questão relativa à extensão da penhora resta preclusa, sendo inviável a rediscussão da matéria, em atenção ao disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil; b) a exata compreensão do auto de penhora converge no sentido de que os equipamentos e maquinários estavam compreendidos na constrição, de modo que adequadamente avaliados e arrematados; c) o edital do leilão descreveu a integralidade do objeto da hasta pública, incluídos os imóveis, construções, bens e maquinários; d) inexiste indevida ampliação da penhora pelo Juízo a quo; e) a arrematação se encontra perfeita, acabada e irretratável, razão pela qual ocasional nulidade do processo de execução não terá o condão de desfazê-la; f) eventuais prejuízos da incorreta expropriação deverão ser reclamados perante o exequente; e g) estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.



Com as contrarrazões de apenas um dos agravados (mov. 9.1), nas quais suscita preliminar de inadmissibilidade recursal e, no mérito, requer o desprovimento do agravo interno, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

A despeito da alegação da recorrida **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.** (mov. 9.1), não se constata a violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Consoante lição de **Flávio Cheim Jorge**, "pelo princípio da singularidade, também denominado de princípio da unicidade ou da unirrecorribilidade, as decisões judiciais somente são impugnadas por meio de um único recurso. Para cada decisão não é permitida a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso".[1]

Ou seja, referido princípio veda a interposição de **dois recursos** contra **uma única decisão**, o que não ocorreu do caso dos autos, haja vista que, obviamente, as contrarrazões não se tratam de recurso, mas resposta voltada à contraposição de insurgência recursal previamente interposta.

Tanto que esse foi o fundamento para não conhecer do pedido formulado nas contrarrazões, com a indicação de qual seria o meio apropriado para a impugnação da decisão concessiva do efeito suspensivo.

Além disso, nem sequer a preclusão consumativa incide na espécie, vez que não houve o avanço sobre o mérito da questão, justamente pelo não conhecimento dos argumentos deduzidos na resposta.

Portanto, rejeita-se a preliminar arguida.

De acordo com o que consta nos autos, o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento originário foi deferido por meio da decisão agravada (mov. 4.1), considerando a existência, em tese, de bens que não estavam contemplados no leilão vencido pela arrematante COPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, consistentes nos maquinários e equipamentos do parque fabril.

Todavia, examinando-se detidamente os autos, verifica-se que a questão demanda reconsideração.

Com efeito, analisando-se as razões do agravo de instrumento, vê-se que, por mais uma vez e aproveitando-se de uma ou outra nuance constante nas decisões, a ora agravada **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.** visa reavivar discussões já há muito esclarecidas e decididas nos autos.

Ou seja, como bem observado pelo magistrado de origem, "ainda que por vias transversas, o que pretende a executada é, novamente, rediscutir a abrangência da penhora.".

Defende a ora recorrida que "não estão relacionados no auto de penhora o maquinário industrial e demais bens móveis guarnecidos no local.".

Sustenta, igualmente, a divergência entre a relação lançada no auto de penhora daquela constante no laudo de avaliação e registrada, por fim, no auto de arrematação, argumentando pela indevida ampliação da constrição originária.

Todavia, infere-se que o objeto da penhora foi descrito no auto de mov. 1.2 da deprecata, com a intimação da executada na data de 10/11/1999, resultando inequívoca a ciência da agravante acerca da abrangência da constrição, sem qualquer irresignação quanto à extensão do ato constritivo.

Além disso, quando da elaboração do laudo de avaliação (mov. 186.2), os equipamentos foram incluídos no preço do parque fabril justamente em razão da quesitação apresentada pela recorrida **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.**, majorando o valor apurado pela *expert*.



Como consequência, foi com base na avaliação é que se procedeu a publicação do edital do leilão (mov. 425.1) e respectiva arrematação do parque fabril, incluídos os maquinários e equipamentos.

Acerca da relação entre a abrangência da penhora e respectiva incorporação de acessões aos bens imóveis, **Araken de Assis**[2]esclarece que:

"[...] a penhora do solo abrange as acessões, pouco importando, é claro, constem ou não elas do álbum imobiliário, salvo direito real de terceiro.

Esta interpretação tutela a unidade econômica do imóvel, abrangendo "todas as coisas que, de vários modos, concorrem a constituir e a completar a expressão econômica do bem penhorado, qual coisa negociável"."

Nesse ponto, importante destacar a decisão proferida no feito executivo (mov. 329.1 – autos nº 0000197-80.1998.8.16.0170), na qual restou expressamente consignado que:

"No evento 1.16 (fl. 502), este Juízo deferiu a penhora e determinou a expedição de carta precatória. Segundo consta do próprio evento 1.16 (fl. 507/508v), foi lavrado o auto de penhora, com todas as benfeitorias existentes nos imóveis, não havendo notícias de que a executada o teria impugnado.

E justamente não impugnou porque é lógico que a penhora do imóvel inclui as benfeitorias neles existentes, segundo a regra básica de que o acessório segue o principal. É por isso que ao realizar a avaliação do imóvel, avalia-se, também, as benfeitorias nele existentes, cujo valor se incorpora ao valor do imóvel."

Ademais, nota-se que a decisão que delimitou a extensão da penhora restou preclusa, haja vista o indeferimento liminar do mandado de segurança nº 0034487-48.2018.8.16.0000, interposto contra referido *decisum*.

Assinala-se, igualmente, que à época da efetivação do auto de penhora (

10/11/1999), como bem indicado pelo magistrado de origem, o Código Civil de 1916 estava em vigor, de modo que os maquinários e equipamentos restaram incorporados ao imóvel por



acessão intelectual, nos termos do artigo 43, III, do CC/16.

Dessa maneira, independentemente da natureza jurídica dos bens, se pertenças ou acessórios, não se pode afastar a incorporação do maquinário industrial ao parque fabril arrematado, seja tanto pela aplicação da teoria da acessão intelectual, quanto pela incidência da tese da gravitação jurídica, à exceção daqueles excluídos pela decisão atacada.

Ressalta-se, também, que a pretensão da agravada **SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.** se assenta na ausência de recepção, pelo CC/02, da teoria da acessão intelectual, visando levantar os equipamentos por ela mesma inseridos na avalição, em manifesto *venire contra factum proprium*, o que não se pode admitir.

Dessarte, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso.

De igual modo, não restou demonstrada, concretamente, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque o fundamento apresentado pela agravada SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. se refere ao exíguo prazo para a remoção dos bens do parque fabril.

Entretanto, considerando a medida e volume diminutos dos bens que poderão ser retirados, quais sejam, estoques de produtos acabados e de matéria prima; documentos e mobiliário de escritório, nestes inseridos eventuais computadores pertencentes à executada, visto que armazenam informações de interesse exclusivo da empresa, não se mostra necessária a concessão de maior lapso temporal para a providencia, revelando-se razoável os 15 (quinze) dias determinados na origem.

Por conseguinte, exerço juízo de retratação (artigo 1.021 do CPC c/c artigo 995, parágrafo único, do RITJ/PR), para **INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo**, permitindo-se, como consequência, o cumprimento do mandado de imissão na posse, na forma e prazo estabelecidos pelo Juízo *a quo*.



Intimem-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

JOSÉLY DITTRICH RIBAS

Relatora

^[1] JORGE, FLÁVIO CHEIM. *Teoria geral dos recursos cíveis [livro eletrônico].* – 3. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

^[2] ASSIS, Araken de. Manual da execução [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.